



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00413/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011126/2004-00

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

EMENTA: Mecenato. Projeto "PILOBOLUS" - PRONAC 04-6528. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Improvimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso n.º 137/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 968/971, em atenção ao recurso interposto pela proponente ANTARES PROMOÇÕES LTDA - ME, encartado às fls. 940/963, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 586/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/Minc, constante às fls. 935/936.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 940/963, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo improvimento da pretensão recursal manejada, com a ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, como se depreende do Relatório de Análise de Recurso n.º 137/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 968/971.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

6. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipótese sem que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 semostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 23 de janeiro de 2007, como se depreende das fls. 50/211.

9. Todavia, apenas aos 19 de novembro de 2010 o Ministério da Cultura praticara novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende da Guia de Triagem Documental acostada à fl. 212, deflagrando a análise da prestação de contas da recorrente.

10. Como consequência, infere-se que entre a data de 23 de janeiro de 2007 e o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper o prazo prescricional, levado a efeito apenas aos 19 de novembro de 2010, transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

11. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

12. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

13. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

14. Registre-se que sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

3. DO MÉRITO.

15. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

16. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

17. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, opinando ao fim pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente.

18. O Relatório de Análise de Recurso n.º 137/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 968/971, analisou a pretensão recursal manejada pela recorrente e concluiu pela ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, senão vejamos:

"2.2. Do recurso.

O recurso interposto pela proponente pouco acrescenta ao que realmente foi o objeto da reprovação. Traz questionamento e discussões totalmente equivocadas e descabidas em relação ao trabalho realizado pela equipe técnica desta Gerência, chegando ao ponto de afirmar que no utilizamos de malícia e de má-fé para analisar o processos em tela (fl. 945)."

Primeiramente, a proponente afirma que:

(...) não procedem as conclusões expostas no item 2 do "Laudo Final" uma vez que as quantidades de apresentações discriminadas no referido item 2 não foi prometida pela proponente.... Tal conclusão é falaciosa, eis que a mesma decorre de premissa falsa e que não se coaduna com o que foi efetivamente prometido pela proponente na PROPOSTA INICIAL DO PROJETO (fl. 945).

(...) Não sabemos de onde a Sra. Técnica tirou a ideia de que se tratavam de 14 apresentações, ou pior, se forem contadas as apresentações conforme elencadas no Laudo Final, chegar-se-a a VINTE E DUAS APRESENTAÇÕES (...)

Erra a proponente em sua interpretação visto que o primeiro parágrafo do item 2.0 tem tão somente o intuito de esclarecer sobre o objetivo inicial do projeto e não o que foi executado, percebe-se ao analisar gramaticalmente as orações cujos verbos se encontram por vezes no pretérito imperfeito ou no futuro do pretérito. Quanto ao número de apresentações proposto pela proponente tal informação não foi criada tampouco imaginada por esta Gerência, mas sim, proposta e encaminhada pela proponente de acordo com os documentos acostados às folhas 05 e 08. Em nenhum trecho da Análise Técnica Complementar (fl. 920 e 930) e do Laudo Final (fls. 935/936) se trata de 22 apresentações executadas. Não procede o argumento da proponente!

O debate a respeito dos valores cobrados a mais pela proponente já foi exaustivamente explicitado no item 2.1 deste documento. No entanto, incorre a proponente em outro equívoco quando afirma que:

(...) A referida técnica ao não computar os valores corretos dos ingressos comercializados nas apresentações em que houve cobrança ao público (...)

(...) foram vendidos ingressos a R\$ 15,00 à R\$ 30,00 na cidade de Belo Horizonte e a R\$ 20,00 na cidade de São Paulo, além de 1.653 ingressos gratuitos, em um total de 2632 ingressos vendidos, que a Sra. Técnica maliciosamente não computou em sua totalmente equivocada planilha do item 2.1.

Interpretação novamente equivocada! Os cálculos utilizados na Análise Técnica Complementar e acatados no Laudo Final - item 2.1 - para a glosa das diferenças entre os valores previstos e os praticados nas apresentações incluíram apenas os que apostaram valores acima de R\$ 40,00 reais. Não caberia nesse cálculo incluir os valores abaixo de R\$ 40,00 que estariam de acordo com o Plano de Distribuição pactuado inicialmente. Tampouco seriam contabilizados no cálculo os ingressos distribuídos gratuitamente. Não tem cabimento esse argumento, pois que é totalmente ilógicos.

A proponente insiste em afirmar que praticou a democratização de acesso cobrando valores entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00 (fl. 948). De fato seriam valores bastante acessíveis caso permanecessem nesse patamar e cumpririam indiscutivelmente a democratização de acesso. Fato é que os maiores valores praticados, entre R\$ 120,00 e 90,00 compensaram as "perdas" na receita de bilheteria com a cobrança dos valores mais baixos e democráticos. Por que então não praticou os valores entre R\$ 60,00 e 20,00 com a média de R\$ 40,00 como foi proposto? Desse modo, a proponente teria democratizado o acesso às apresentações e cumprido o Plano de Distribuição aprovado pelo Minc, uma vez que manteria a execução do Projeto dentro da proporcionalidade do valor captado e por consequência a receita de bilheteria também seria proporcional.

As demais alegações do recurso, por vezes ofensivas e que acusam esta gerência de agir com imperícia, negligência e má-fé são totalmente infundadas e proferidas com base em equívocos na interpretação das informações contidas nos documentos. Cabe enfatizar que as informações

trazidas em fase recursal e ao longo das diligências respondidas pela proponente são totalmente de sua responsabilidade, além da execução e monitoramento do Projeto. Se houve qualquer intercorrência quanto à prestação de contas quando de sua gestão, cabe à proponente o ônus de comprovar a adequada aplicação do dinheiro público no referido projeto.

Constata-se que a proponente busca de todas as formas incitar o debate, de modo que não há motivo que sustente estender as discussões levantadas pela proponente, visto que de nada será acrescentado.

Sendo assim, esta Gerência mantém a glosa sugerida pela área técnica e acatada pelo parecerista financeiro respaldada na legislação vigente."

19. Com efeito, das referidas manifestações se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor final a ser ressarcido ao erário.

20. Em que pese a recorrente alegue não ter jamais se comprometido à realização de 14 (quatorze) apresentações do produto cultural avençado, mister asseverar que às fls 01 à 14 dos presentes autos consta solicitação de apoio à projeto, apresentada perante o Ministério da Cultura, devidamente firmada pela proponente (fl. 11), constando inequivocamente a assunção do compromisso em promover 14 (quatorze) apresentações do produto cultural deferido.

21. No que concerne a alegação da recorrente, de que o próprio Ministério da Cultura teria declarado o atingimento dos objetivos do produto cultural avençado, o que impediria a reprovação de suas contas, mister asseverar que tal entendimento não merece qualquer guarida, visto que a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deve analisar seu aspecto técnico e financeiro, sendo que qualquer irregularidade apurada neste último, como se verifica no caso concreto, ensejará a irrecusável reprovação das contas apresentadas.

22. Não obstante o Parecer Técnico acostado às fls. 246/247, de 26 de junho de 2017 e o Parecer Técnico Complementar constante às fls. 929/930, de 31 de outubro de 2017, tenham, ambos, recomendado a aprovação, com ressalvas, do projeto cultural autorizado, no que concerne ao seu aspecto técnico, a prestação de contas final da recorrente restou reprovada em decorrência da apuração de irregularidades financeiras, inviabilizando a possibilidade de julgamento pela sua aprovação.

23. Por sua vez, a análise dos aspectos financeiro da prestação de contas da recorrente restou devidamente realizada, como se depreende do Parecer Técnico encartado às fls. 932/934, de 08 de novembro de 2017, bem como do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 586/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, constante às fls. 935/936, aprovado pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura aos 23 de novembro de 2017, resultando na decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente.

24. Gize-se que a constatação de irregularidades financeiras na prestação de contas da recorrente se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

25. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas, quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeiras.

3.1 DA MAJORAÇÃO DO PREÇO DOS INGRESSOS, LEVADA À EFEITO UNILATERALMENTE PELA PROPONENTE, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA.

26. Como apontado pela SEFIC, o tema referente ao aumento do preço de ingressos, levado à efeito unilateralmente pela proponente, sem a autorização prévia do Ministério da Cultura, já restara devidamente enfrentada por esta Consultoria Jurídica em caso análogo.

27. Salvaguardadas as devidas proporções, e os contornos próprios que informam a hipótese apontada como paradigma, o tema proposto restou devidamente analisado no PARECER 1.217/2011-CONJUR MINC/CGU/AGU, do qual podem ser extraídos os respectivos excertos, para que passem a fazer parte integrante do presente opinativo, senão vejamos:

"8. Com relação aos preços de ingressos praticados pelo proponente no projeto ora em exame, verifica-se que efetivamente houve desrespeito aos parâmetros do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura.

9. Não traz proveito a alegação de que a média dos preços dos ingressos ficou entre as faixas de preços estabelecidas no plano de distribuição. Primeiro, porque esta média não foi atingida, pois equivale a R\$ 50,00, resultante da média aritmética entre 45.000 ingressos a R\$ 70,00 e 45.000 ingressos a R\$ 30,00. Em segundo lugar, porque o plano de distribuição do projeto aprovado pelo Ministério (fls. 06-07) não estabelece uma "faixa de preços" propriamente dita, sendo bastante claro em fixá-los em 70,00 e 30,00 reais, nada dispondo sobre possibilidade de cobrança de outros valores, tampouco em média de preços. Não há fundamento jurídico, portanto, para acatar a alegação de que a prática de mercado exige a fixação de vários preços diferenciados conforme os assentos no teatro e que o sistema Salic Web é que estaria inadequado a esta prática de que o proponente fez uso.

Embora a Instrução Normativa nº 1/2010/MinC não estabeleça parâmetros para a fixação dos preços de ingressos de espetáculos financiados pelo mecanismo de incentivos fiscais da Lei nº 8.313/1991, é certo que o sistema informatizado do ministério não admite a apresentação de projetos com diferentes faixas de preços, o que leva a supor que, ao menos a priori, projetos nestes termos não são admitidos pelo Ministério da Cultura, a menos que o proponente formule requerimento específico solicitando algum tipo de excepcionalidade. Se o projeto foi apresentado e aprovado com 37,5% de ingressos a R\$ 30,00, 37,5% de ingressos a R\$ 70,00 e 25% de ingressos gratuitos, decerto ficou o proponente vinculado a esta proposta, não lhe sendo possível alterar estes parâmetros por conta própria, sem autorização da SEFIC (ouvida a CNIC), órgão responsável pela aprovação, a quem compete, em última análise, determinar se há ou não respeito ao princípio da democratização de acesso. É o que se infere do parágrafo único do art. 35 e do parágrafo único do art. 38 da IN nº 1/2010/MinC, bem como do art. 19 da Lei nº 8.313/1991 e do art. 35 do Decreto nº 5.761/2006. Em síntese, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais de um projeto formalmente aprovado, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação à outra parte.

Por este mesmo raciocínio, não há como acatar a alegação de que a escolha do preço do ingresso fica a critério do espectador, e que os preços de R\$ 150,00 não deixaram de contribuir para a democratização de acesso uma vez que objetivavam "atrair a maior quantidade de público possível, sendo oferecidos ingressos para todos os bolsos". Afinal, o fato é que, em média, o espectador pagou mais caro do que deveria pagar conforme o projeto originalmente aprovado, caracterizando prejuízo à democratização do acesso.

Além disso, não é possível alegar que houve a distribuição de ingressos gratuitos como compensação pelos ingressos cujos preços exorbitaram os R\$ 70,00, pois os ingressos gratuitos também fazem parte do plano de distribuição como uma categoria à parte, totalizando 30.000 unidades. Não consta dos autos que este número tenha sido extrapolado, para que pudesse ser utilizado como forma de compensação. Conforme registrado às fls. 361-v, até o momento houve a distribuição gratuita de 25.523 ingressos. Ademais, registre-se que qualquer compensação desta natureza que venha a se realizar, embora possa regularizar a situação financeira do projeto, ainda assim não afastaria o prejuízo à democratização de acesso, uma vez que boa parte dos espetáculos ficou elitizada devido aos altos preços dos ingressos, o que redundaria em parecer técnico desfavorável.

Isto posto, conclui-se que não há como acatar as alegações do proponente em defesa da cobrança de ingressos acima dos valores estipulados no plano de distribuição do projeto. Além de comprometer a democratização do acesso aos produtos culturais do projeto, tal prática importa locupletamento do proponente às custas da União, que custeou a integralidade do projeto, com

perspectiva de remuneração do proponente dentro de um parâmetro de preços que foi posteriormente desvirtuado sem qualquer tipo de consulta ao Ministério da Cultura. Há, no caso elementos suficientes para recomendar a reprovação das contas do projeto (tendo em vista a existência de inconsistências financeiras e não apenas técnicas), independentemente dos espetáculos que ainda estejam por ser executados (grifei)."

28. Não obstante o Parecer 1.217/2011 tenha sido exarado em momento anterior à vigência da Portaria n.º 86/2014, mister asseverar que este ato administrativo normativo editado posteriormente não se incompatibiliza com as conclusões nele veiculadas, que se mostram plenamente aplicáveis ao caso dos autos.

29. Com efeito, a técnica normativa adotada no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014 para a regulamentação da possibilidade de aprovação de contas, ainda que com ressalvas, elencou diversas condicionantes jurídicas, cuja inobservância ensejaria sua insuperável reprovação, tais como "desde que não caracterize descumprimento do objeto", "desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade", "desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto" ou "que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário".

30. Na esteira deste entendimento, infere-se que a alteração unilateral de qualquer aspecto do projeto cultural, levada a termo pela proponente sem a prévia autorização do Ministério da Cultura, só não ensejará a pronta reprovação de suas contas, se efetivamente demonstrada a observância das condicionantes jurídicas elencadas na regulamentação específica do tema.

31. No caso dos autos, o significativo aumento do preço dos ingressos, levado a efeito unilateralmente pelo recorrente sem a aprovação prévia do Ministério da Cultura, não apenas importou em modificação do projeto cultural aprovado, como acarretou o descumprimento das medidas de democratização do acesso ao público, visto que, ao invés de facilitar o alcance das pessoas ao seu conteúdo, configurou relevante oneração do produto cultural, dificultando o acesso ao material produzido, em manifesta contrariedade ao programa normativo aplicável à espécie, bem como aos termos e valores originalmente avençados perante o Ministério da Cultura.

32. De acordo com o Relatório de Análise de Recurso n.º 137/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 968/971, o aumento no valor do ingresso mais caro no Teatro Alfa - de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) teria sido de 200% (duzentos por cento), correspondendo à nada menos que 3 (três) vezes a mais do que o valor previsto.

33. De outro giro, o ingresso mais caro vendido no teatro do Minascentro teria restado comercializado à R\$ 90,00 (noventa reais) importando em incremento de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor originalmente avençado.

34. Por sua vez, até mesmo o valor referente à meia entrada dos ingressos comercializados (50% do preço do ingresso normal) teria restado praticado em valores superiores àqueles acordados perante o Ministério da Cultura, de R\$ 40,00 (quarenta reais).

35. De meridiana clareza a constatação de que a recorrente majorou excessivamente o preço dos ingressos comercializados, com o escopo de compensar a realização de apresentações em quantidades significativamente inferiores às originariamente avençadas perante o Ministério da Cultura, sem qualquer autorização do Ministério da Cultura para tanto.

36. Se pretendia reduzir o número de apresentações do produto cultural autorizado e promover a respectiva compensação financeira mediante o incremento do custo dos ingressos comercializados, caberia à recorrente levar tal circunstância ao conhecimento do Ministério da Cultura, para que pudesse ser avaliada eventual possibilidade da respectiva compensação de gastos, de modo a preservar a plena incolumidade das medidas de democratização do acesso ao público.

37. Registre-se que não resta entregue ao livre alvedrio dos proponentes a escolha das cláusulas avençadas perante o Ministério da Cultura que serão efetivamente cumpridas, na forma em que originariamente firmadas, como se fosse possível o rearranjo completo do projeto cultural aprovado, mediante a adoção de medidas pretensamente compensatórias, eleitas unilateralmente pelo próprio proponente, de modo a justificar o produto cultural ao fim apresentado.

38. Como já asseverado alhures, a regra geral encartada no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014 exige que o produto cultural seja produzido e oferecido nos estritos termos em que avençados e aprovados pelo Ministério da Cultura. Em não o sendo, a prestação de contas do proponente só não será reprovada se observadas as condicionantes jurídicas exigidas para aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

3.2 DO PROGRAMA NORMATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

39. No que tange à alegação da recorrente de que o programa normativo aplicável à época da prestação de suas contas não teria previsto a exigência de demonstração do atendimento do plano de distribuição respectivo ou das medidas de democratização do acesso ao projeto cultural autorizado, o que viria a ser exigido apenas a partir de enunciados normativos editados posteriormente, configurando inaceitável retroatividade de normas ulteriores menos benéficas, não merece qualquer acolhida, senão vejamos.

40. Com efeito, a Portaria n.º 86/2014 previu expressamente sua aplicação a todos os projetos culturais cujas análises ainda não se encontrassem concluídas até a data de 31 de dezembro de 2011, como ocorre no caso dos autos, afastando quaisquer dúvidas acerca do programa normativo aplicável à espécie,:

Art. 1º Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

41. No diploma normativo em referência se encontra expressamente prevista a exigência de demonstração do atendimento do plano de distribuição respectivo, bem como das medidas de democratização do acesso ao projeto cultural autorizado, como se depreende do artigo 4º, além de outras exigências elencadas como necessárias à plena demonstração da lisura na utilização do dinheiro público, obtido exclusivamente a partir da lei do mecenato, de modo que não merece acolhida a pretensão recursal no ponto em que pretende a desoneração de seu irrecusável dever jurídico em demonstrar o efetivo cumprimento dos termos avençados no produto cultural autorizado pelo Ministério da Cultura.

42. No que diz respeito ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

43. **Por derradeiro, registro que a documentação apresentada pela proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à mingua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão jurídico.**

4. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 14, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

45. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

46. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pelo improvimento da pretensão recursal manejada pela recorrente e a consequente manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas,

nos moldes indicados nos itens 15 à 43 do presente opinativo, **motivo pelo qual sugere o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso administrativo interposto.**

É o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011126200400 e da chave de acesso 6c90c579

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 149059982 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 27-07-2018 16:29. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
